

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1103 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2020**

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL .....	4
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI .....	4
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	4
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	5
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	8
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	8
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	9
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI .....	11
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ .....	12
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA .....	16



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 802/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e considerando o teor do protocolo nº 07010366039202079;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR AMANDA OLÍMPIO DA SILVA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins – TO, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 810/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010366792202064;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 490, de 15 de junho de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2020, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
06 a 13/11/2020	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 811/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e no artigo 32, inciso VI, da Lei 1.818/2007, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE :

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Técnico Ministerial – Especialidade: Motorista provido pelo servidor JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 29701, em decorrência de falecimento, do mencionado servidor, ocorrido no dia 1º de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 812/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no período de 05 a 12 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000569/2020-02

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática – tóneres e acessórios.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 412/2020** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0039410), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática – tóneres e acessórios, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma



do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0039055), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0039420), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000620/2019-46

ASSUNTO: Adjudicação e homologação de Procedimento Licitatório objetivando a aquisição de equipamentos de informática – computador portátil (notebook).

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 413/2020** – Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0039627), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0039645), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de equipamentos de informática – computador portátil (notebook), visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico nº 034/2020, ADJUDICO o item 01 à empresa CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: CRP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, em conformidade com a Ata de realização do Pregão Eletrônico em referência apresentada pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1503.0000648/2020-64

ASSUNTO: Procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na execução de impermeabilização de alvenaria e demais materiais necessários, visando a adequação nas dependências do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do estado do Tocantins.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 414/2020** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0039971), objetivando a contratação de empresa especializada na execução de impermeabilização de alvenaria e demais materiais necessários, conforme descrito no Anexo I (termo de referência), Anexo II (memorial descritivo) e Anexo X (planilha orçamentária), visando a adequação nas dependências do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ nº 021/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos (ID SEI 0038939 e 0039665), exarados pela Assessoria Especial Jurídica e no Parecer Técnico (ID SEI 0039949), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2009.0701.00573

ASSUNTO: Prorrogação do prazo do Contrato nº 038/2009 - Locação de Imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins-TO – Décimo Segundo Termo Aditivo.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 415/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0039676), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato nº 038/2009, firmado em 14 de dezembro de 2009, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA e JOELENA PEREIRA CUNHA PIMENTA, referente à locação de Imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins – TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 15/12/2020 a 14/12/2022, deferindo a lavratura definitiva do Décimo



Segundo Termo Aditivo ao referido Contrato, e determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de novembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0006814

Trata-se de Notícia de Fato resultante de denúncia de Alana Linhares Tavares, datada de 03 de novembro de 2020, oriunda da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual se consigna:

Sou candidata a vereadora e estou sendo vítima de Fake News através de um áudio que diz que meu irmão Astor Linhares Carvalho quis negociar o partido (PT) com o secretário de um candidato a prefeito de Gurupi caso ele bancasse minha campanha. Nunca existiu essa conversa e claramente estão tentando prejudicar minha campanha através de calúnia e difamação.

Junta imagem.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO.

Não há elementos mínimos suficientes para embasar sequer uma investigação criminal.

Conquanto na seara do direito eleitoral todos os crimes sejam de ação penal pública, seria de todo temerário acionar a estrutura estatal em decorrência de uma imagem que, mesmo eventualmente verdadeira, não configura qualquer delito.

Nesse tanto, consigna-se que a imagem juntada aos autos eletrônicos se refere a um print do aplicativo de mensagens Whatsapp, espelhando o que seria o grupo do Diretório do Partido dos Trabalhadores – PT de Gurupi/TO.

Ato contínuo, as mensagens:

N – boa noite meu povo

SCA – boa noite

N – olha que povo emoral (sic)

SCA – o bucho vai pegar

SCA – e muita coisa sendo descoberto (sic) até o final da campanha Deflui da simples transcrição acima a ausência de um lastro para motivar a estrutura dos aparatos de segurança.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Notifique-se a noticiante para, em querendo, apresentar recurso no prazo decenal, esclarecendo-a da necessidade de algum início de prova ou mesmo do acionamento da Polícia Federal.

Após o transcurso do prazo acima aludido, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Cumpra-se.

GURUPI, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3239/2020

Processo: 2020.0003622

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, Titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato nº 2020.0003622, autuada após chegar ao conhecimento deste órgão ministerial a notícia intitulada “Camas usadas no HGP com riscos de contaminação são descartadas em depósito a céu aberto no centro de Palmas” veiculada no Portal de Notícias Cleiton Pinheiro, em 19/06/2020, no link: <https://cleitonpinheiro.com.br/portal/camas-usadas-no-hgp-com-riscos-decontaminacao-foramdescartadas-emdeposito-a-ceu-aberto-no-centro-de-palmas/>.

CONSIDERANDO que para apurar os fatos, expediu-se Ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente para que fosse empreendida diligência fiscalizatória para averiguar a ocorrência dos fatos noticiados e em caso de constatação de irregularidades, a tomada das medidas administrativas pertinentes, encaminhando-se relatório a essa 24ªPJCap;

CONSIDERANDO que até a presente data, não aportou nessa 24ªPJCap, resposta ao expediente encaminhado ao Órgão ambiental municipal;

CONSIDERANDO a expiração do prazo da Notícia de Fato e a necessidade de implementar novas diligências para melhor apurar o fato noticiado;

RESOLVE:

Instaurar, de ofício, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:



1. Investigado: A apurar
2. Objeto: Averiguar riscos de contaminação do meio ambiente em decorrência do descarte em depósito a céu aberto de camas usadas no Hospital Geral de Palmas, notícia veiculada no Portal de Notícias Cleiton Pinheiro, em 19/06/2020, no link: <https://cleitonpinheiro.com.br/portal/camas-usadas-no-hgp-com-riscos-decontaminacao-foramdescartadas-emdeposito-a-ceu-aberto-no-centro-de-palmas/> e eventuais responsabilidades no caso.
3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.
4. Diligências: Por oportuno, determina-se as seguintes providências:
  1. Reitere-se o Ofício expedido à Fundação Municipal de Meio Ambiente;
  2. Oficie-se à Vigilância Sanitária Estadual, com cópia desta Portaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre a notícia intitulada "Camas usadas no HGP com riscos de contaminação são descartadas em depósito a céu aberto no centro de Palmas" veiculada no Portal de Notícias Cleiton Pinheiro, em 19/06/2020, no link: <https://cleitonpinheiro.com.br/portal/camas-usadas-no-hgp-com-riscos-decontaminacao-foramdescartadas-emdeposito-a-ceu-aberto-no-centro-de-palmas/>
  3. a publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  4. cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

PALMAS, 28 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO ULISSES SAMPAIO  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; Considerando as informações encaminhadas pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA Glória de Ivone referente às políticas públicas de saúde mental para crianças e adolescentes no município de Palmas.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar a respeito da implantação de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) infantil no município de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Notifique-se a Secretária da Saúde de Palmas para que preste informação acerca da fase da licitação no prazo de 7 dias;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, lotada nesta 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
WERUSKA REZENDE FUSO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3331/2020

Processo: 2020.0003903

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006910

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento da execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle do beribéri, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) e da Secretaria de Saúde de Palmas/TO (SEMUS).

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições"

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 27 de junho de 2018, através da Portaria PAD/1302/2018 (evento



01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2018.0006910. Ao exame dos autos, observa-se a constatação de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle do beribéri no âmbito do município de Palmas/TO – apontadas no item 7 do Relatório Situacional encaminhado pelo Ofício nº 1453/2019/SES/GASEC (evento 9), nos termos abaixo transcritos:

**“7. PRINCIPAIS INCONFORMIDADES RECORRENTES NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS**

Em 2016 o município de Palmas teve 11 (onze) casos notificados, porém 1 (um) não foi inserido no banco de dados do SINAN.

Em 2017 foram 58 (cinquenta e oito) casos notificados, porém 1 (um) não foi encerrado no FormSus, e 2 (dois) não foram inseridos no banco de dados do SINAN.

Em 2018 foram 18 (dezoito) casos notificados, porém, 1(um) ) não foi encerrado no FormSus, e 1(um) não foi inserido no banco de dados do SINAN”.

Como providência requisitou-se informações acerca das providências adotadas pela gestão para saneamento das referidas inconformidades, por meio dos Ofícios nº 379/2020/GAB/27ª PJG-MPE/TO e nº 665/2020/GAB/27ª PJG-MPE/TO (eventos 14 e 16). Em resposta a Secretária da Saúde de Palmas/TO encaminhou o Ofício nº 2592/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 17) com as seguintes informações:

“(…) Esclarecemos a seguir informações repassadas acerca das providências adotadas pela gestão para saneamento das referidas inconformidades, bem como reiterar a requisição ministerial registrada no termo da reunião nº 027/2018:

Devido as notificações serem realizadas na rede hospitalar no caso HGPP, foi realizada um momento de Educação Permanente no ano de 2018 sobre o tema com todos os nutricionistas da rede para apresentação do agravo e orientação para a notificação, acompanhamento e busca ativa dos casos suspeitos e confirmados; uma outra formação está prevista na agenda de Educação Permanente do município em 2020, quando retomarem as atividades formativas;

No incentivo a campanhas de mobilização sobre prevenção e controle do agravo Beribéri em ações programadas pelas equipes saúde da família, foi realizada inicialmente uma sensibilização para apresentação e discussão sobre o agravo no dia 20 de fevereiro de 2020 na webconferencia “manejo clínico e notificação dos casos de beribéri”. Este evento foi promovido pela SESAU-TO e o link foi disponibilizado para todos os CSC de Palmas-TO;

Realização contínua do monitoramento das fichas de Notificações/ Investigação do Beribéri no FormSus e no SINAN e encaminhamento de relatórios para busca ativa nos CSCs e encerramento em tempo oportuno pela unidade notificadora;

Realização de ações em parceria com a Equipe de Consultório na Rua para acompanhamento dos casos de usuários que necessitam realizar acompanhamento segundo o que é preconizado;

Pactuação junto a Assistência Farmacêutica para disponibilizar a tiamina para os CSC seguindo os critérios e recomendações;

Elaboração de Nota Técnica referente ao Beribéri;

Participação de analistas nas reuniões para discussão do agravo (…)

Ante o exposto, demonstradas as providências adotadas pela gestão para prevenção e saneamento de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle do beribéri no âmbito do município de Palmas/TO e, conseqüentemente, o alcance do objetivo do procedimento administrativo, determino o

arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/20181.

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, archive-se os presentes no sistema e-ext. Cumpra-se.

1ª Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (grifo inserido)

PALMAS, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
WERUSKA REZENDE FUSO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3332/2020**

Processo: 2020.0004033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização



Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/ GGES/ANVISA n. 04/2020[1];

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos; Considerando a Notícia de Fato nº 2020.0004033 referente aos profissionais da saúde de grupo de risco que estão sendo obrigados a trabalhar nos hospitais estaduais.

Considerando que no âmbito da notícia de fato instaurada não foi possível obter resposta da Superintendente de Gestão Profissional e Educação na Saúde e do Superintendente Jurídico.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de averiguar denúncia referente aos profissionais da saúde de grupo de risco que estão sendo obrigados a trabalhar nos hospitais estaduais.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Expeça-se ofício à Superintendente de Gestão Profissional e Educação na Saúde requisitando-lhe informações e providências acerca da denúncia no prazo de 5 dias;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Marleide Pereira

Bispo Oliveira de Lima, lotado nesta 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

PALMAS, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
WERUSKA REZENDE FUSO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004066

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar falta de teste do Covid-19 para servidores no Plansaúde após confirmação de servidores.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

No dia sete do mês de julho do ano de dois mil e vinte, um cidadão entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, de forma anônima, relatando: "a) informa que no Plansaúde do Estado Tocantins alguns servidores foram afastados por está com Covid-19 e pede que a direção do Plansaúde faça o teste do Covid-19 no demais servidores devido a contágio; b) Pede-se a intervenção Ministerial". Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 472/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Ministério Público do Trabalho com a denúncia anexa para conhecimento e providências cabíveis. Ademais, foram encaminhados os Ofícios nº 473/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, nº 546/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 655/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO para a INFOWAY (Administradora do Plansaúde) solicitando informações acerca da denúncia.

Em resposta, o Jurídico do Plansaúde (Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins) enviou por e-mail vários documentos, entre eles o MEMO/SECAD/Nº 512/2020/DIGPLA, o qual contém as seguintes informações:

"(...) Primeiramente informamos que desempenhamos função essencial nesta pandemia, pois somos o Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins. Como função de prevenção, os servidores do Plansaúde estão alternando o trabalho em Home Office e Escalas Presenciais, foram disponibilizados máscaras e álcool em gel para todos servidores, não estamos realizando atendimento ao público presencialmente e estamos mantendo distância entre os servidores no trabalho presencial.

Com relação as medidas tomadas quando o servidor apresenta sintoma ou teve contato com alguém que está com COVID-19, ele é afastado imediatamente do seu serviço, onde disponibilizamos teste de COVID-19 para o mesmo.

No caso denunciado, informamos que realizamos a sanitização do Prédio (dispensando todos os servidores por um dia) e no dia subsequente testamos todos os servidores que apresentavam sintomas, os servidores que trabalhavam na mesma sala ou diretamente com a servidora que tinha testado positivo para



COVID-19.

Por fim, destacamos que seguimos todas as orientações da Secretária da Saúde do Estado do Tocantins e os Decretos Estaduais”.

No caso em apreço, o diretor de gestão do Plansaúde atendeu a solicitação desta Promotoria de Justiça e esclareceu os fatos. Cabe pontuar que foram encaminhados documentos comprobatórios, quais sejam: Declaração de todos os servidores que foram testados do Plansaúde, Declaração assinada pelos servidores que acompanharam o dia da sanitização e fotos do dia da sanitização. Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
WERUSKA REZENDE FUSO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Orione e a Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2020.0003801 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
  - 2) Designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
  - 3) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
  - 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
  - 5) Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde para que informe acerca da fiscalização do contrato 053/2020 firmado com o Hospital Dom Orione, no Município de Araguaína, bem como, para que realize auditoria/supervisão a fim de averiguar o cumprimento da execução dos serviços, de acordo com a cláusula oitava do referido contrato. Cumpra-se com urgência.
- Data e hora do painel.

ARAGUAÍNA, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3330/2020

Processo: 2020.0003801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2020.0003801, contendo em seu bojo suposto descumprimento de contrato administrativo 053/2020 firmado entre o Hospital Dom

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3322/2020

Processo: 2020.0003929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais,



devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2020.0003929 a qual apura a calamidade e a trafegabilidade da TO-226 que liga os municípios de Nova Olinda à Palmeirante;

CONSIDERANDO que na resposta do Governo do Estado (evento 7) Ofício nº 0694/2020 da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação foi informado que não há previsão orçamentária para a pavimentação da referida rodovia, contudo, há programação para manutenção da rodovia na segunda quinzena de setembro de 2020; RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0003929 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Oficie-se a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins comunicando a instauração do procedimento e requisitando informações atualizadas acerca da manutenção do trecho da TO-226 que liga os municípios de Nova Olinda à Palmeirante cuja previsão de início era para a segunda quinzena de setembro de 2020, conforme anunciado no Ofício nº 0694/2020 da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação, com prazo de resposta em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ARAGUAINA, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3324/2020

Processo: 2019.0007278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos

termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado a partir de denúncia anônima apontando possível acúmulo indevido de cargos pela servidora Lacinélia Moraes Barreto, nos anos de 2017 e 2018, no Município de Muricilândia-TO; CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Ribamar Fiquene-MA; RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo os servidores da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se o ofício nº 203/2020/14PJ, encartado ao evento 12 dos autos, ao Município de Ribamar Fiquene-MA. Prazo de resposta: 15 (quinze) dias.

Após, nova análise dos autos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3327/2020

Processo: 2019.0007189

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO a denúncia registrada junto à Ouvidoria deste



Ministério Público – Protocolo nº 07010309430201932, tendo por objeto supostas irregularidades envolvendo a Prefeitura de Palmeirante – TO, no sentido que a prefeitura estaria em atrasos no pagamento das parcelas de transporte escolar, podem ser caracterizados como atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório nº 2019.0007189, e o encerramento do prazo previsto para a sua conclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos relatados em denúncia, diante disso precisando assim realizar novas diligências, sendo necessária a instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo possíveis danos patrimoniais causados por atos ímprobos; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposta conduta de violação de princípios que rege a Administração Pública, consistente em atraso de pagamento de transporte escolar, do município de Palmeirante - TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o presente no E-EXT, instruindo-o com o Procedimento Preparatório nº 2019.0007189 que tramita nesta Promotoria de Justiça;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, nos termos da Resolução nº 05/2018 CSMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria de Justiça;

e) Considerando os documentos colacionados aos eventos 14 e 15, expeça-se novo ofício ao Prefeito de Palmeirante a fim de que este envie cópia do contrato firmado com a empresa M. F. de Sousa Transporte Escolar EIRELI-ME (n.º 22/2019), bem como para que preste informações acerca da finalização deste contrato, visto que, conforme documentado, a aludida contratação tinha como vigência o período de 18/02/2019 a 31/12/2019;

f) Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3328/2020

Processo: 2019.0006843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb Melo, atuando em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 e 174/2017, ambas e da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2019.0006843, o qual trata-se de denúncia anônima, apontando supostas irregularidades na gestão municipal de Colinas do Tocantins, notadamente sobre o aumento do salário do Prefeito, Secretários e outras autoridades municipais, sem embasamento legal ou dotação orçamentária para tanto;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2019.0006843, sendo necessário novas diligências, indispensáveis para a sua conclusão, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar irregularidades na Gestão Municipal de Colinas, determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1 - Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se o presente Procedimento Preparatório n.º 2019.0006843, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2 - Que seja oficiado o Presidente da Câmara Municipal requisitando cópia do Projeto de Lei que autorizou o aumento mencionado;



3 - Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4 - Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5 - Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

6 - Após, volte-me concluso.

Por derradeiro, em atenção ao disposto na Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

#### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001142

REF.: Notícia de Fato 2020.0001142

#### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça substituto, Dr. Adriano Zizza Romero no uso de suas atribuições, na 3ª Promotoria de Justiça de Guarái/TO, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a DENUNCIANTE ANÔNIMO, via DOE/MP (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço) e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato 2020.0001142, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, em síntese, suposta fraude no procedimento licitatório para aquisição de serviço de publicidade pela Câmara Municipal de Guarái/TO. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação oportunidade em que os respectivos autos ficarão acautelados na 3ª Promotoria de Justiça de Guarái (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

GUARAI, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO ZIZZA ROMERO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3320/2020

Processo: 2020.0006838

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente em abandono de cargo público fora dos casos permitidos em lei.

Representante: Corregedor-Geral do Município de Gurupi/TO

Representada: Silvana Azevedo de Menezes

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Ofício nº 533/2020

Data da Instauração: 04/11/2020

Data prevista para finalização: 03/11/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor Ofício nº 535/2020, da lavra do Corregedor-Geral do Município de Gurupi/TO, noticiando que a servidora Silvana Azevedo de Menezes, ocupante do cargo de Professora Graduada, matrícula nº 494712, obteve 30 faltas no mês de Maio de 2018, tendo em virtude do possível abandono do cargo respondido a processo administrativo disciplinar, e, após todos os trâmites legais, sido punida com a pena de demissão, conforme art. 141, inciso II da Lei Municipal nº 827/1989, a qual foi devidamente publicada pelo Decreto nº 0971/2020;

CONSIDERANDO que a prática de abandono do cargo público, fora dos casos permitidos em lei, considerada a sua especial gravidade, além de punível na seara administrativa, é tipificada como crime, com previsão no art. 323 do Código Penal;

CONSIDERANDO que referida prática pode em tese malferir princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de



procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

**RESOLVE:**

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente em abandono de cargo público, fora dos casos permitidos em lei, pela servidora Silvana Azevedo de Menezes".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração deste inquérito civil público;
5. notifique-se a investigada para prestar declarações nesta promotoria, em audiência que designo para o dia 27/11/2020, às 09h30min.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3321/2020

Processo: 2020.0004517

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que fora instaurado Procedimento Preparatório nº 2020.0004517 para acompanhar, organizar e estabelecer diretrizes de atuação institucional em conjunto com o poder público municipal e sociedade civil, objetivando prevenir e reprimir incêndios no âmbito territorial do município de Paranã-TO, notadamente para instrumentalizar órgãos de fiscalização e combate aos focos de incêndio e, pontualmente, identificar e responsabilizar os poluidores sob os aspectos cível, administrativo e criminal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0004517 encontra-se com prazo expirado e remanescem diligências necessárias;

CONSIDERANDO que o município de Paranã-TO figura em segundo lugar dentre o rol de municípios tocaninenses com maior número de queimadas por hectares;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma,

aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio"; CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;



CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas<sup>3</sup>. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”<sup>5</sup>;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplex responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO que o exercício do direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados, os quais “nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da

coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal-estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC)”;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE, com amparo nas normas vigentes, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2020.0004517 em Procedimento Administrativo, com o escopo de organizar e estabelecer diretrizes de atuação institucional em conjunto com o poder público municipal, órgãos de segurança pública e sociedade civil, objetivando prevenir incêndios no âmbito territorial do município de Paranã-TO, notadamente para instrumentalizar órgãos de fiscalização e combate aos focos de incêndio e, pontualmente, identificar e responsabilizar os poluidores sob os aspectos cível, administrativo e criminal.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “Edoc”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da conversão do presente Procedimento Preparatório nº 2020.0004517, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial (providencia automatizada no sistema e já adotada por este subscritor);

2) efetue a remessa dos autos em favor da Força tarefa Ambiental e, pela subdivisão geográfica, ficará vinculado à FTATO – Força tarefa ambiental no Tocantins.

1 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010., p. 46/47.

2 Ibidem, p. 50.

3 Ibidem, p. 53.

4 Ibidem, 60/61.

5MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

PARANA, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

#### **Parecer:**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que fora instaurado Procedimento Preparatório nº 2020.0004517 para acompanhar, organizar e estabelecer diretrizes de atuação institucional em conjunto com o poder público municipal e sociedade civil, objetivando prevenir e reprimir incêndios no âmbito territorial do município de Paranã-TO, notadamente para



instrumentalizar órgãos de fiscalização e combate aos focos de incêndio e, pontualmente, identificar e responsabilizar os poluidores sob os aspectos cível, administrativo e criminal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2020.0004517 encontra-se com prazo expirado e remanescem diligências necessárias;

CONSIDERANDO que o município de Paranã-TO figura em segundo lugar dentre o rol de municípios tocantinenses com maior número de queimadas por hectares;

CONSIDERANDO que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: morte prematura por doenças do coração (arritmias e ataques do coração), morte prematura por doenças pulmonares, mortalidade infantil, mortalidade por câncer do pulmão, agravamento de doenças do coração e pulmonares como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei no 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal a conduta de provocar, abusivamente, emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto no 3.179/99 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seus artigos 25 a 40, estabelece as sanções aplicáveis às infrações contra a flora e que, em seus artigos 41 a 48, estabelece as sanções aplicáveis à poluição e outros, com destaque dentre os citados para os incêndios florestais e para o desmatamento, transporte e processamento ilegais de produtos florestais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal no 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que funções não instituem apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, mas também, autorizam ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando

atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor;

CONSIDERANDO que, conforme art. 1.228, § 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas<sup>3</sup>. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”<sup>5</sup>;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplex responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que,



ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO que o exercício do direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados, os quais “nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal-estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC)”;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE, com amparo nas normas vigentes, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2020.0004517 em Procedimento Administrativo, com o escopo de organizar e estabelecer diretrizes de atuação institucional em conjunto com o poder público municipal, órgãos de segurança pública e sociedade civil, objetivando prevenir incêndios no âmbito territorial do município de Paranã-TO, notadamente para instrumentalizar órgãos de fiscalização e combate aos focos de incêndio e, pontualmente, identificar e responsabilizar os poluidores sob os aspectos cível, administrativo e criminal.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “Edoc”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da conversão do presente Procedimento Preparatório nº 2020.0004517, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial (providência automatizada no sistema e já adotada por este subscritor);

2) efetue a remessa dos autos em favor da Força tarefa Ambiental e, pela subdivisão geográfica, ficará vinculado à FTATO – Força tarefa ambiental no Tocantins.

1 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010., p. 46/47.

2 Ibidem, p. 50.

3 Ibidem, p. 53.

4 Ibidem, 60/61.

5MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 13.979/20, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a notícia de que o Município de Tocantinópolis adquiriu 10 mil (dez mil) unidades de ivermectina, ao custo de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), para dispensação coletiva à população, como forma de prevenção e tratamento da COVID-19; CONSIDERANDO que a dispensa de licitação não se confunde com dispensa do respectivo procedimento administrativo;

CONSIDERANDO a expedição de recomendações, no bojo do Procedimento Administrativo nº 2020.0001732, para que o prefeito do Município de Tocantinópolis: i) observasse, nos procedimentos de dispensa de licitação referentes ao enfrentamento à pandemia de coronavírus, a disciplina da Lei nº 13.979/2020, bem como os arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666/93, instruindo-se com os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço; ii) adotasse todas as medidas necessárias para adequar o ‘Portal da Transparência’ aos ditames do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, com a correta e atualizada inserção de informações/dados sobre as contratações e/ou aquisições, em sítio específico, de fácil acesso e consulta, conferindo publicidade e transparência aos nomes dos fornecedores contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil, os prazos contratuais, os valores e cópias digitalizadas dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

CONSIDERANDO a necessidade de verificação da existência de evidências científicas sobre a eficácia do uso do medicamento ivermectina na prevenção ou no tratamento da COVID-19 em humanos;

CONSIDERANDO que a distribuição indiscriminada do medicamento, que não possui eficácia comprovada no tratamento ou prevenção da COVID-19, pode gerar risco à saúde da população, na medida em que não são levadas em consideração circunstâncias de caráter pessoal de cada cidadão e eventuais efeitos colaterais;

CONSIDERANDO ainda que a aquisição do medicamento para distribuição em larga escala pode representar uso indevido do dinheiro público (na medida em que não possui eficácia comprovada), configurando inclusive, neste caso, ato de improbidade administrativa; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde e a defesa ao patrimônio público;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventuais ilicitudes na aquisição de ivermectina pelo Município de Tocantinópolis, para dispensação à população local como forma de prevenção e tratamento da COVID-19.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Certifique-se, mediante avaliação do portal da transparência do Município de Tocantinópolis, no campo específico aos gastos relativos ao combate da COVID-19, se há informações quanto ao procedimento de aquisição do medicamento ivermectina (nome dos fornecedores contratados, números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil, prazos contratuais, valores e cópias digitalizadas dos respectivos processos de aquisição).

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3329/2020

Processo: 2020.0004337

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal;



b) Certifique-se, mediante avaliação das respostas apresentadas pelo Município de Tocantinópolis, se os documentos apresentados conteriam os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta de fornecedor para aquisição da ivermectina; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justificasse a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço.

c) Oficie-se o Município de Tocantinópolis, na pessoa do Prefeito, requisitando que se manifeste sobre o cumprimento das recomendações anexas, em relação à aquisição do medicamento ivermectina, e encaminhe, no prazo de 10 dias: c.1) cópia integral do processo de dispensa da licitação para aquisição do medicamento (devidamente autuado, protocolado e numerado); c.2) evidências científicas sobre a eficácia do uso do medicamento ivermectina na prevenção ou no tratamento da COVID-19 em humanos; c.3) comprovação de publicação, no portal da transparência, em campo específico aos gastos relativos ao combate da COVID-19, dos dados atinentes ao procedimento de aquisição do medicamento ivermectina (nome dos fornecedores contratados, números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil, prazos contratuais, valores e cópias digitalizadas dos respectivos processos de aquisição); c.4) critério técnico adotado para a definição do quantitativo adquirido; c.5) publicação de dispensa no órgão oficial, caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justificasse a dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço; c.6) nota técnica sobre a fonte utilizada para pagamento, inclusive com esclarecimento sobre eventual origem federal ou estadual dos recursos, acompanhada de comprovantes de empenho e de pagamento.

d) Solicite-se à Procuradoria da República em Araguaína cópia integral dos autos de eventual procedimento instaurado sobre o tema ora investigado;

e) Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e encaminhamento da cópia da portaria para publicação no diário eletrônico;

f) Fixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria, devendo ser observadas as demais disposições da Res. 05/2018/CSMP-TO.

TOCANTINOPOLIS, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3325/2020

Processo: 2019.0005327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

Considerando a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

Considerando que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

Considerando que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

Considerando que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

Considerando também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

Considerando o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA apontou indícios de incêndio florestal no Parque Estadual do Cantão, situado no Município de Pium, no ano de 2019;

Considerando que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: apurar possíveis Queimas Prescritas e Manejo Integrado do Fogo no Parque Estadual do Cantão no ano de 2019, resultando em suposto dano ambiental, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento e do Relatório nº 20/2020 do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e do Relatório nº 20/2020 do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA e, caso entenda(m) necessário, apresentar(em) manifestação e juntar documentos;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência da conversão;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da conversão;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 04 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>